Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: be8e42c5-7381-4f31-8303-933b003a304f

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/05 /2023

PROCESSO TCE-PE N° 21100347-5
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

TULIO ALVES ALCANTARA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatado o respeito aos limites constitucionais em gastos com pessoal, educação (na remuneração dos profissionais do magistério), saúde, assim como do nível de endividamento.
2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. É dever da gestão administrativa promover a transparência ativa, disponibilizando aos cidadãos efetivamente todas as informações

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: be8e42c5-7381-4f31-8303-933b003a304f

elementares da Prefeitura Municipal, em cumprimento aos normativos correlatos, a exemplo da LRF e da Lei nº 12.527/2011 – LAI.
4. Entretanto, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/05 /2023,

Tulio Alves Alcantara:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 75) e da defesa apresentada (doc. 83);

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal se deram em consonância com os limites legais, assim como houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (17,44% da receita vinculável em Saúde) e na Educação (73,97% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica);

CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, a exemplo da não comprovação da abertura de créditos adicionais suplementares com autorização do Poder Legislativo no valor total de R$ 9.880.772,72, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 43, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que a diferença percentual do não atendimento ao limite de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de pouca representatividade;

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: be8e42c5-7381-4f31-8303-933b003a304f

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição da República, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tulio Alves Alcantara, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Nos termos da EC nº 119/2022, promover a aplicação da diferença percentual não aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023, com fins de atender ao disposto no art. 212, *caput*, da CRFB.

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

3. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: be8e42c5-7381-4f31-8303-933b003a304f

como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

4. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.

5. Atentar para a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipais prestadas aos órgãos de controle.

6. Evitar classificar a receita decorrente do recolhimento de contribuição patronal suplementar como aporte periódico para amortização do deficit atuarial.

7. Atentar para a escrituração e classificação correta das receitas municipais, em especial, a do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e a da receita decorrente do recolhimento de contribuição patronal suplementar, evitando, para esta última, a sua contabilização como aporte periódico para amortização do deficit atuarial.

8. Elaborar, dentro do prazo legal, o cronograma de execução mensal de desembolso, atendendo às exigências de conteúdo.

   Prazo para cumprimento: 60 dias

9. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

   Prazo para cumprimento: 360 dias

10. Apresentar o Quadro de Superavit/Deficit Financeiro do Balanço Patrimonial nas futuras prestações de contas com o conteúdo exigido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

11. Evidenciar, nas próximas prestações de contas, os termos de parcelamento de dívida vigentes junto ao RGPS e ao RPPS, com seus respectivos pagamentos realizados no exercício.

12. Atentar para o registro dos resultados da avaliação atuarial corretamente no Balanço Patrimonial.

13. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: be8e42c5-7381-4f31-8303-933b003a304f

econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

14. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

    Prazo para cumprimento: 90 dias

15. Discriminar nas futuras prestações de contas as emendas parlamentares recebidas pelo Município, se individuais ou de bancada.

16. Ajustar a Receita Corrente Líquida do Município (RCL), deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, para fins de apuração do percentual da despesa total com pessoal em relação à RCL, nos termos do § 16 do art. 166 da Constituição da República.

    Prazo para cumprimento: 60 dias

17. Providenciar o registro integral e tempestivo da despesa total com pessoal nos demonstrativos fiscais, a fim de que seja evidenciado corretamente o seu comprometimento com a Receita Corrente Líquida em cada período de referência, por ocasião da apuração do cumprimento desse limite.

    Prazo para cumprimento: 60 dias

18. Providenciar a criação de fonte de aplicação/destinação de recursos específica quando houver o cancelamento de Restos a Pagar de despesas vinculadas às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), a fim de que a verificação do cumprimento desse limite constitucional seja adequadamente realizada.

    Prazo para cumprimento: 60 dias

19. Repassar, de forma integral e tempestiva, os valores devidos ao RPPS e, quando em atraso, tais valores devem ser acrescidos dos devidos encargos, de forma a não comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do referido regime.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: be8e42c5-7381-4f31-8303-933b003a304f

20. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

21. Providenciar a adequação do plano de amortização do deficit atuarial do RPPS às condições econômico-financeiras do Município, de modo que o Tesouro municipal seja capaz de financiá-lo.

22. Realizar a contratação de atuário, caso não haja no quadro de pessoal da Prefeitura servidor munido de tal conhecimento e atribuição, e fornecer em tempo hábil a base cadastral do RPPS para que aquele profissional possa realizar o cálculo das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas no Balanço Patrimonial de cada exercício.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município de Bodocó nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.

2. Que o gestor busque conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: be8e42c5-7381-4f31-8303-933b003a304f